

Portaria/GM n.º 323, de 29 de novembro de 1978

O Ministro de Estado do Interior, acolhendo proposta do Secretário do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n.º 73.030, de 30 de outubro de 1973, o Decreto-Lei n.º 1.413, de 14 de agosto de 1975 e o Decreto n.º 76.389, de 3 de outubro de 1975¹;

Considerando os danosos efeitos da vinhaça, também conhecida como vinhoto, restilo ou caldas de destilaria, sobre a qualidade das águas interiores;

Considerando que a vinhaça, como poluente, prejudica de maneira sensível o abastecimento de água para as cidades e para atividades econômicas, altera de forma intensa o equilíbrio ecológico das águas interiores e causa sérios prejuízos aos recursos pesqueiros;

Considerando, ainda, que os efeitos dessa poluição hídrica têm-se agravado em decorrência do aumento da produção das destilarias de álcool, recomendando a adoção de medidas que resguardecem o equilíbrio ecológico e o meio ambiente.

Resolve baixar as seguintes normas:

I — A partir da safra de 1979/1980, fica proibido o lançamento, direto ou indireto, do vinhoto em qualquer coleção hídrica, pelas destilarias de álcool instaladas ou que se venham a instalar no País;

II — As empresas proprietárias de destilarias apresentarão, no prazo máximo de 3 meses a partir da data dessa Portaria, projetos para implantação de sistema adequado de tratamento e/ou utilização de vinhoto, visando ao controle da poluição hídrica;

III — As usinas açucareiras que lançam as chamadas águas residuárias nas coleções hídricas devem, de igual forma, obedecer aos prazos previstos no item anterior, para o efetivo controle da poluição provocada por esses efluentes;

¹ Vide Decreto-Lei n.º 1.413, de 14 de agosto de 1975 e Decreto n.º 76.389, de 3 de outubro de 1975, págs. 1151 e 1156, respectivamente neste Tema.

IV — Os projetos previstos nos itens anteriores deverão ser apresentados, em duas vias, para exame e aprovação pelos órgãos ou entidades do meio ambiente, que enviarão uma via a Secretaria do Meio Ambiente — Sema, do Ministério do Interior². Aprovados os projetos, a fiscalização de sua execução caberá aos referidos órgãos ou entidades estaduais;

V — Os órgãos ou entidades estaduais do meio ambiente deverão remeter à Sema cópia do respectivo parecer e/ou ato que aprovou o projeto, para sua interveniência, se julgada necessária;

VI — No caso de não cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria, ou dos projetos não serem satisfatórios, os órgãos ou entidades comunicarão o fato à Sema, que oficiará a Comissão nacional do Alcool, ao Instituto de Açúcar e Alcool — IAA, bem como aos órgãos governamentais financiadores, para os fins previstos no Decreto nº 76.389, de 3 de outubro de 1975, que regulamentou o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975.

2 A Secretaria Especial do Meio Ambiente — Sema extinta pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989 foi substituída pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama criado pela Lei nº 7.735/89 com alterações das Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989 e 8.028, de 12 de abril de 1990.

• Vide Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Tema 1: “Órgãos Federais de Meio Ambiente”, pág. 19.
• O Ministério do Interior foi extinto pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.